



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044624-02.2016.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são embargados NIDILEIDE DE BRITO (PROCURADOR), ANTONIO CARLOS FERNANDES EMEGILDIO, ANDERSON TAVARES PESSOA, LUIS CARLOS DE GOES, ANTONIO APARECIDO PEREIRA, MARCIO DONIZETE DE MEDEIROS, NELSON GUILHERME, ROBERTO DE IMPÉRIO VIVEIROS, RONILDO DA SILVA e JOÃO ROSI DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46364

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1044624-02.2016.8.26.0053/50001 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGADOS: NIDILEIDE DE BRITO (E OUTROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Recurso especial. Juízo de conformação. Superior Tribunal de Justiça, Tema 1133. Mandado de Segurança Coletivo. Policiais militares. Diferenças de quinquênios e sexta-parte de lustró anterior a mandado de segurança coletivo. Juros de mora a partir da notificação no mandado de segurança coletivo. Suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Não aplicável à hipótese por não coincidir com o objeto do recurso especial a incidência ou não sobre a coisa julgada constituída antes da definição no IRDR, Tema 47, sobre o adicional de insalubridade não compor a base de cálculo dos quinquênios. Embargos rejeitados.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. *Juízo de conformação. Código de Processo Civil, artigo 1030, II. Policiais militares. Diferenças de quinquênios e sexta-parte de lustró anterior a mandado de segurança coletivo. Superior Tribunal de Justiça, Tema 1133. Juros de mora a partir da notificação no mandado de segurança coletivo e não da citação neste processo. Julgamento revisto.*

Pretensão de pronunciamento sobre a suspensão do processo determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000.

Sem a suspensão postulada por não coincidir com o objeto do recurso especial, restrito ao termo inicial dos juros de mora, a partir da notificação no mandado de segurança coletivo, para as diferenças relativas ao lustró imediatamente anterior, conforme Superior Tribunal de Justiça, Tema 1133, a questionada incidência sobre a coisa julgada constituída antes da definição no IRDR, Tema 47, sobre o adicional de insalubridade não compor a base de cálculo dos quinquênios.

Destarte, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator